



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	13709.000849/2001-47
<b>Recurso nº</b>	154.224 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Ex.: 1999
<b>Acórdão nº</b>	102-48.643.
<b>Sessão de</b>	15 de junho de 2007
<b>Recorrente</b>	NAIR ABIB SINCORA VIANNA
<b>Recorrida</b>	2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

---

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

IRPF - APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO RECEBIDA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - Submetem-se integralmente à tributação, a partir de 01/01/1996, os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, nos termos do artigo 33 da Lei 9.250/95.

Recurso negado.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Relator) que provê o recurso. Designado o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos para redigir o voto vencedor.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
Presidente

  
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS  
Redator designado

FORMALIZADO EM: 01 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

✶



## Relatório

Nos Termos do relatório de fls. 48, o qual estou adotando, foi lavrado o auto de infração, de fls. 26/30, em nome da contribuinte acima identificada, relativo ao exercício 1999, ano-calendário 1998, para formalização e cobrança do imposto de renda suplementar no valor de R\$ 1.030,86, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora com cálculo válido até abril de 2001.

2. A presente autuação originou-se da revisão da DIRPF/1999 em que foram alterados os valores das seguintes linhas:

- 2.1 rendimentos tributáveis para R\$ 29.222,31;
- 2.2 desconto simplificado para R\$ 5.844,46;
- 2.3 imposto de renda retido na fonte para R\$ 1.078,04.

O auto de infração registra, às fls. 28 e 30, os dispositivos legais considerados pela autuante adequados para dar amparo ao lançamento.

Inconformada com a exigência da qual foi cientificada (fl. 43), a contribuinte apresentou impugnação às fls. 01/19, juntamente com os documentos às fls. 20/25, alegando, em síntese:

- a) que a questão em tela envolve pessoa idosa que contribuiu durante anos, mês a mês, com determinada parcela para formar o fundo previdenciário, atualmente resgatado, ou seja, recebido gradualmente, mês a mês, sendo que tal montante não se inclui no conceito de renda e acréscimo patrimonial, pois possui natureza compensatória, ressaltando, ainda, que já incidiu imposto de renda sobre ditas contribuições, realizadas antes da vigência da Lei nº 9.250, de 1995.
- b) Que a autuação visa a imposição de pagamento de imposto de renda pessoa física suplementar incidente sobre parcela denominada suplementação de aposentadoria, ou seja, sobre fundo previdenciário e atualmente resgatada mensalmente.
- c) Que está ocorrendo bitributação, pois o valor descontado na fonte e recolhido à caixa de previdência agora será novamente submetido à tributação em razão do resgate que ocorrer mês a mês.
- d) Que os rendimentos considerados tributáveis pelo fisco não possuem caráter de acréscimo patrimonial ou de renda a serem amparados pelo art. 43 do CTN.
- e) Que não foram respeitados os princípios constitucionais do não confisco, da capacidade contributiva, da isonomia tributária, da razoabilidade, da reserva legal e do devido processo legal.

- f) Que o Superior Tribunal de Justiça e vários Tribunais Regionais Federais apresentam o mesmo entendimento da recorrente.
- g) Por fim, requer seja julgada improcedente a autuação como medida de justiça.

A 2ª. Turma da DRJ do Rio de Janeiro julgou procedente o lançamento com base no fundamento de que a partir de 1º de janeiro de 1996, vigência das alterações introduzidas pela Lei nº 9.250 de 26/12/95, submetem-se integralmente à tributação os benefícios recebidos de entidades de previdência privada.

Intimada do acórdão de fls. em 07 de fevereiro de 2006 (fl. 51-verso), em 26 de fevereiro deste mesmo mês a contribuinte ingressou com o recurso de fls. 53 a 68, alicerçado em jurisprudência do TRF da 2ª. Região, bem como da 1ª. e da 2ª. Turma do STJ, sustentando, em síntese que “os rendimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após sua vigência” (RESP 226.263/PE, relator Ministro José Delgado).

É o relatório.



## Voto Vencido

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

O patrimônio dos fundos de pensões, como é o caso dos autos, é formado por contribuições dos beneficiários e, normalmente, dos empregadores.

Os referidos Fundos, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, não gozam de imunidade. Assim, os rendimentos dos recursos aportados por seus participantes, com aplicação obrigatória no mercado financeiro, ficam sujeitos à incidência do IRRF.

É importante ter presente de que até o advento da Lei n.º 9.250, de 1995, não havia isenção do imposto de renda em relação à parcela que o participante contribuía ao FUNDO. Assim, para exemplificar, se o trabalhador tivesse uma remuneração de R\$ 100,00, imaginando uma alíquota de 25%, ele pagava imposto de renda sobre estes R\$ 100,00, ficando com o valor líquido de R\$ 75,00. Destes R\$ 75,00 ele contribuía, também por hipótese, para o FUNDO de pensão, com R\$ 20,00. Em relação aos rendimentos destes R\$ 20,00, objeto da contribuição, aplicados no mercado financeiro, sempre incidiu Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF. Tendo pago Imposto de Renda em relação à parte do salário que foi objeto da contribuição para o FUNDO e incidindo IRRF em relação aos rendimentos desta contribuição, é ilógico pretender cobrar novamente IRRF sobre o valor integral da contribuição por oportunidade de seu resgate, quer resgatado de forma única, quer resgatado sob a forma de benefício mensal.

Sistemática diferente passou a existir a partir da vigência da Lei n.º 9.250, de 1995, quando se estabeleceu isenção do Imposto de Renda em relação à parcela que o participante contribuía ao FUNDO. Nesta nova sistemática, usando o exemplo do parágrafo anterior, o contribuinte que recebe R\$ 100,00 e que contribua com R\$ 20,00 para determinado FUNDO, o Imposto de Renda deixou de incidir sobre a parcela destinada ao FUNDO, assim em vez de recolher R\$ 25,00 de IR, ele passa a recolher R\$ 20,00, conforme quadro comparativo que segue:

Situação	Salário hipotético em R\$	Contribuição hipotética para o Fundo em R\$	Base de Cálculo do IR em R\$	Alíquota hipotética do IR	Valor do IR pago em R\$	Saldo após contribuição ao Fundo
Situação anterior à Lei 9.250, de 1995.	100,00	20,00	100,00	25%	25,00	55,00
Situação na vigência da Lei 9.250 de 1995	100,00	20,00	80,00	25%	20,00	60,00

O quadro acima demonstra que em período anterior à vigência da Lei n.º 9.250, de 1995, por haver incidência de IR em relação ao rendimento destinado à contribuição ao FUNDO, tendo por base o mesmo valor, o contribuinte pagava 25% a mais de IR (20,00 + 25% = 25,00). Em face aos cálculos acima referidos, na esteira das decisões do STJ, “impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se há incidência ou não do imposto de renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada. - Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei n.º 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova Lei, sofrerão a incidência do imposto”.

A propósito da matéria, conforme verifco em recente jurisprudência do STJ, publicada na Revista Dialética de Direito Tributário do mês Junho de 2007, em decisão do mês de março de 2007, a Primeira Turma do STJ, ratificando sua jurisprudência anterior, bem como a Jurisprudência da Segunda Turma daquele Tribunal, que formam a Primeira Secção do Tribunal a quem compete julgar matéria inerente a Direito Público, decidiu que “recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do “bis in idem”. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto.

Neste sentido, como razões de decidir, louvo-me dos seguintes precedentes do STJ, que de forma unânime vem decidindo na seguinte linha:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLICAÇÃO DAS LEIS 7.713/88 E 9.250/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

*1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei n.º 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Precedentes desta Corte: EDcl no REsp 694364/SC, desta relatoria, DJ de 13.11.2006; Resp 717.537/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005 e Resp 584.584/DF, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 02.05.2005).*

*2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda.*

*3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do “bis in idem”. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre*

*os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. (Precedentes: REsp n.º 717.537/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005; REsp n.º 584.584/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02/05/2005; e EREsp n.º 565.275/RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005).*

*4. Configuração da afronta ao art. 485, V, do CPC, haja vista a violação a dispositivos literais de lei, quais sejam os arts. 43, II do CTN e 33, da Lei 9.250/95, bem como jurisprudência remansosa desta Corte Superior.*

*5. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da Taxa SELIC, ou seja, os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela Taxa SELIC devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, a título de juros moratórios, apenas da Taxa SELIC.*

*6. Recurso especial provido, para julgar procedente a ação rescisória, declarando isenta do imposto de renda a parte do benefício proporcionalmente resultante das contribuições feitas pelos Recorrentes sob a égide da Lei 7.713/88, e reconhecer o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente, na forma da fundamentação expendida, determinando-se a inversão do ônus da sucumbência e a restituição do. (RESP 772.233 – RS. J. 1º de março de 2007. D.J.U. 12/04/07. Rel. Min. Luiz Fux. In. Revista Dialética de Direito Tributário nº 141, pág. 232/233. Junho de 2007).*

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 544 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA - APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96.**

*1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Precedentes da corte.*

*2. É imperioso perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda.*

*3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes, não são novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei 9.250/95 (a partir de 1º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto.*

4. *Precedentes jurisprudenciais: ERESP 380.011/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 13.04.2005, DJ 02.05.2005; ERESP 565.275/RS, Rel. Ministro José delgado, julgado em 10.11.2004, DJ 30.05.2005; RESP 746.898/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 04.08.2005, DJ 22.08.2005; RESP 726.372/se, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 24.05.2005, DJ 22.08.2005; RESP 640404, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 27.09.2005, faltando ser publicado. 5. Agravo de regimental desprovido. (STJ - AGA 200500471964 - (667755 RJ) - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 14.11.2005 - p. 00197) JCPC.544*

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RESTITUIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96....**

- ...

- *Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do imposto de renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.*

- *Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova Lei, sofrerão a incidência do imposto.*

....

- *Recurso Especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - RESP 200302163250 - (636298 DF) - 2ª T. - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJU 21.11.2005 - p. 00182)*

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA**

....

- *Sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: Se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).*

....

- *Recurso Especial provido. (STJ - RESP 200401248148 - (675543 SP) - 2ª T. - Relª Min. Eliana Calmon - DJU 17.12.2004 - p. 00509)*

Esta Egrégia Segunda Câmara, em sua composição anterior, em relação ao resgate do valor das contribuições feitas em data anterior à vigência da Lei nº 9.250, de 1995,



vencidos os conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Bernardo Augusto Duque Bacelar e José Oleskovicz, já decidiu na seguinte linha:

*IRPF - RESTITUIÇÃO - RENÚNCIA A APOSENTADORIA COMPLEMENTAR MÓVEL VITALÍCIA - No resgate de contribuição de previdência privada, somente não se tributa a contribuição cujo ônus tenha sido da pessoa física, e ainda, cujas parcelas de contribuições tenham sido efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Entretanto, não se sujeita a tributação do imposto de renda, as verbas recebidas por ocasião de acordos trabalhistas, como compensação pela renúncia a aposentadoria complementar móvel vitalícia, por caracterizar-se de natureza indenizatória. (Acórdão 102-46193, Relator Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira. Julgamento em 06/11/2003).*

Noutra decisão, proferida no ano de 2001, em que foi relator o conselheiro Valmir Sandri, vencido o conselheiro Nauri Fragoso Tanaka, no acórdão nº 102-45728, o colegiado, igualmente decidiu:

*IRRF - RESTITUIÇÃO - RENÚNCIA A APOSENTADORIA COMPLEMENTAR MÓVEL VITALÍCIA - No resgate de contribuições de previdência privada, somente não se tributa a contribuição cujo ônus tenha sido da pessoa física, e ainda, cujas parcelas de contribuições tenham sido efetuadas no período de 1o. de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Entretanto, não se sujeita a tributação do imposto de renda, as verbas recebidas por ocasião de acordos trabalhistas, como compensação pela renúncia a aposentadoria complementar móvel vitalícia, por caracterizar-se de natureza indenizatória.*

Na linha dos julgados acima transcritos, entendo que em relação às contribuições feitas em data anterior à vigência da Lei nº 9.250, de 1995, que entrou em vigor em 01/01/1996, quer recebidas em uma única oportunidade, quer recebidas na forma de benefícios mensais, não há incidência do IRRF.

Nos casos em que o contribuinte fez contribuições sob a égide da Lei 7.713, de 1988 e também na vigência da Lei nº 9.250, de 1995, cabe à fiscalização, antes de exigir o tributo, identificar a precisa base de cálculo, isto é, qual o percentual de valores que foram objeto de contribuições no período de vigência de cada uma das leis aqui mencionadas para exigir o tributo. Não se diga que eventual dificuldade em apurar a base de cálculo confere à Fiscalização a prerrogativa de efetuar lançamento com base de cálculo diferente daquela prevista na regra-matriz de incidência tributária.

Por tais fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, 15 de junho de 2007.

  
Moisés Giacomelli Nunes da Silva

## Voto Vencedor

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Redator designado

Ao que pese o brilho do voto redigido pelo i. Conselheiro Relator, com a devida vênia, discordo do seu entendimento em relação à tributação da suplementação de aposentadoria, paga por entidade de previdência privada.

Com efeito, quer se examine a questão pela regência da Lei 7.713/88, artigo 6º, inciso VII, alínea “b” c/c artigo 31 da Lei 7.751/89; quer se examine pela Lei nº 9.250, artigo 33, conclui-se que a decisão *a quo* não deve ser reformada:

*Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos pelas pessoas físicas:*

*VII – Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:*

*b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.*

Da leitura do dispositivo acima citado conclui-se que a isenção pretendida pelo Autuado está condicionada a que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. A fonte pagadora da aposentadoria complementar, entidade gestora do fundo, cumprindo o requisito acima mencionado, indicará a parcela isenta do benefício. Tal fato, entretanto, não ocorreu.

A fonte pagadora reteve o imposto de renda sobre a totalidade do benefício, conforme se verifica às fls. 22/25, o que denota não terem sido atendidas as condições para reconhecimento da isenção.

Os fundos de pensão, entidades sem fins lucrativos, postularam a imunidade tributária, com fulcro no artigo 150, VI, “c”, da CF. A Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER tem total conhecimento a respeito da tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo fundo previdenciário. Ao reter o imposto de renda sobre a totalidade do benefício, evidencia que os requisitos estabelecidos pela Lei nº 7.713/88 não foram atendidos.

Os argumentos aduzidos pelo recorrente para fundamentar a sua tese não consideram, portanto, aspectos relevantes da isenção estabelecida pelo artigo 6º, VII, “b” da Lei nº 7.713/88. Primeiro, que no benefício auferido encontra-se incorporado contribuições cujo ônus foi do empregador. Sobre esta parte incide o imposto de renda, sem qualquer sombra de dúvida. Entretanto, o contribuinte pleiteou em sua declaração a isenção sobre a totalidade do benefício. Sobre a parte do benefício correspondente às contribuições cujo ônus foi do empregado a mencionada Lei estabelece uma isenção condicionada. A fonte pagadora da aposentadoria complementar, que detém todas as informações da gestão do fundo, não retificou a DIRF apresentada a Receita Federal, alterando os rendimentos tributáveis do período em

exame, nem há nos autos qualquer elemento de prova de que os rendimentos e os ganhos de capital foram tributados na fonte.

Quanto à revogação da mencionada isenção, entendo plenamente possíveis as alterações introduzidas pelos artigos 32 e 33 da Lei n.º 9.250, de 1995, instrumento legislativo próprio para alterações dessa natureza, bem assim para estabelecer e excluir deduções da base de cálculo do imposto de renda (artigo 4.º, inciso V, do mesmo diploma legal). As possíveis violações desta Lei aos princípios constitucionais tributários e direitos e garantias fundamentais não podem ser objeto de pronunciamento nesta instância administrativa. Pressupõe-se, inclusive, que os princípios constitucionais e as normas gerais de tributação indicadas no CTN encontram nelas escopo e aplicação efetiva, pelo controle a priori da constitucionalidade das leis.

Assim, enquanto não for declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que cuida do controle a *posteriori*, ou retirada da ordem jurídica por Resolução do Senado Federal, não pode deixar de ser aplicada, mesmo havendo decisões judiciais em contrário, que surtem seus efeitos apenas entre as partes da respectiva relação processual. A apreciação de alegação de inconstitucionalidade de lei compete exclusivamente ao Poder Judiciário, sendo vedada sua apreciação na via administrativa pelo Conselho de Contribuintes (Regimento Interno, art. 22A). No mesmo sentido dispõe a Súmula n.º 2 do Primeiro Conselho de Contribuintes:

Súmula 1.ºCC n.º 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A isenção condicionada, prevista no artigo 6.º, VII, "b", da Lei n.º 7.713/1988, vigorou até 31/12/1995, quando foi revogada pela Lei n.º 9.250/1995. Os benefícios auferidos das entidades de previdência privada após 01/01/1996 constituem-se em fato gerador diverso dos auferidos em anos anteriores, estes, isentos do imposto de renda, nos termos da Lei.

Em face ao exposto nego provimento ao recurso.

  
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS